



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Praça Presidente Tancredo Neves, n.º 79, Centro – Cep: 35.115-000 – Tel: (33) 3292-1108 – Marilac/MG.

LEI MUNICIPAL Nº. 122, DE 19 DEZEMBRO DE 2008.

CERTIFICO que este ato foi publicado
no quadro de publicações da Câmara
Municipal de Marilac,
Marilac (MG) Em 19/12/08

Regulamenta a concessão dos benefícios
eventuais da política da assistência social

SECRETARIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARILAC, Estado de Minas Gerais:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício eventual os beneficiários devem ser encaminhados através de unidade de saúde do município e submetidos a avaliação social por assistente social do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou de outro órgão municipal correspondente, em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano Plurianual de Assistência Social.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

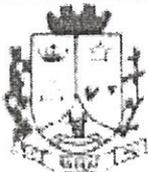
Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Praça Presidente Tancredo Neves, n.º 79, Centro – Cep: 35.115-000 – Tel: (33) 3292-1108 – Marilac/MG.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 8º O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º O requerimento do benefício natalidade deve ser encaminhado até sessenta dias após o nascimento;

§3º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11. O benefício funeral deve ocorrer na forma prestação de serviços.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 13. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Praça Presidente Tancredo Neves, n.º 79, Centro – Cep: 35.115-000 – Tel: (33) 3292-1108 – Marilac/MG.

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral para fins de previsão na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do município.

Parágrafo único. Os valores do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão sugeridos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos, e artigos 10 e 11, e seus respectivos incisos e parágrafos, desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marilac, em 19 de dezembro de 2008.


Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito Municipal